



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE JURUTI

CNPJ:05.257.555/0001-37

PA 257,Translago-KM 01,SN}, Nova Jerusalém , CEP: 68.170-000-Juruti/PA

Email:prefeituradejuruti@yaahoo.com; gabinetepmj@yahoo.com



PROCESSO Nº 090/2019-PREGÃO PRESENCIAL
INTERESSADA: N DO AMARAL CANTO SERVIÇOS DE TRANSPORTE DE
PASSAGEIROS EIRELI
OBJETO: RECURSO ADMINISTRATIVO HIERÁRQUICO

A empresa **N DO AMARAL CANTO SERVIÇOS DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS EIRELI**, apresentou Recurso Administrativo Hierárquico em razão de decisão proferida pela Sra. Pregoeira, ratificada pelo Senhor Secretário Municipal de Infraestrutura, que não acolheu seu pleito de inconformismo sobre a habilitação das empresas concorrentes no já indicado procedimento licitatório, pois a seu ver, o preço reconhecido como melhor para a Administração Pública, sendo encaminhado para este gestor para proferir a decisão que entender conveniente.

Após encaminhado o presente processo, fomos notificados que as empresas que se sagraram-se vencedoras, deixaram de atender condição editalícia, qual seja, a apresentação da sua propostas consolidadas, contendo os novos preços negociados e aceitos pela Administração Pública.

Pelas razões que a seguir externaremos, deixaremos de determinar que as empresas apresentem suas contra razões a pleito de inconformismo.

Igualmente, pela presença de situações de relevância, do ponto de vista administrativo, que necessita de resposta de maior brevidade.

Prima facie, o presente ato administrativo envolve decisões que antecedem a efetiva decisão ao objeto do recurso manejado pela concorrente supra.

A adoção desta conduta irá considerar o princípio da economia processual, o interesse público e ao auto controle dos seus atos, que é um dever da Administração Pública.

Para todos os efeitos, as empresas que seriam, em tese, as prejudicadas por uma decisão administrativa que versasse sobre a desconstituição do ato administrativo, assinalando prazo para que as indicadas Licitantes apresentarem manifestação.

Como se percebe pela certidão junta pelo Setor de Licitação, as empresas não atenderam a notificação para se manifestarem ou não sobre a eventual revogação, e, dessa forma, não quiseram fazer uso do direito subjetivo que lhes é assegurado pelo inciso LV, do art. 5º da Constituição federal em vigor.

A necessidade de realizar o auto controle por parte da administração pública decorre do permissivo contido na Súmula no. 473 do Supremo Tribunal Federal, que estabelece, *verbis*


Westalves Dias Lima
Prefeito Municipal de
Juruti em Exercício



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE JURUTI
CNPJ:05.257.555/0001-37

PA 257, Translago-KM 01, SN}, Nova Jerusalém, CEP: 68.170-000-Juruti/PA
Email: prefeituradejuruti@yaahoo.com; gabinetepmj@yahoo.com

Súmula 473

A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial,

Isto significa dizer que,

Ao Estado é facultada a revogação de atos que repete ilegalmente praticados; porém, se de tais atos já tiverem decorrido efeitos concretos, seu desfazimento deve ser precedido de regular processo administrativo.

[Tese definida no RE 594.296, rel. min. *Dias Toffoli*, P, j. 21-9-2011, DJE 146 de 13-2-2012, Tema 138.]

Na verdade, estamos diante de uma posição pacificada de nossa mais Alta Corte de Justiça, ante a Súmula em comento que, talvez seja aquela mais conhecida no âmbito do Direito Administrativo, porque reforça o poder de **autotutela administrativa**, segundo o qual se a Administração pode agir de ofício, sem a necessidade de autorização prévia do Poder Judiciário, ela também poderá **rever** seus atos de ofício.

Como dito, o ato administrativo pode ser ato de alteração, sendo que a revisão dos atos pela Administração implica no poder de declarar a sua nulidade, caso haja vício de ilegalidade, que é tratado também no conteúdo da Súmula 346/STF, mas também o de revogar o ato, por motivo de conveniência e oportunidade.

Neste trilhar, quando a súmula expõe que a Administração poderá **anular** seus atos, porque deles não se originam direitos, ela está implicitamente reforçando o fato de que como a invalidade tornaria o ato írrito, nulo por vício original, então, o desfazimento deve ser feito *ex tunc*, isto é, com efeitos retroativos, caso o ato tenha produzido efeitos provenientes de direitos inexistentes, sendo possível constara alguma exceção a esta regra, quando se constata a presença de terceiros de boa-fé que podem ser poupados dos efeitos retroativos de invalidações, conforme, por exemplo, a teoria do fato consumado ou a segurança jurídica.

Por sua vez, a **revogação** terá sempre efeitos *ex nunc* (a partir de então), porquanto atinge ato legítimo, isto é, não viciado, por isso, sempre deve respeitar aos direitos adquiridos. A doutrina costuma ampliar o rol de limites à revogação, acrescentando a esta hipótese também a impossibilidade da revogação de atos: que a lei declare irrevogáveis; já exauridos ou que determinam providência material já executada, atos vinculados; atestados, certidões ou votos, atos preclusos e atos complexos (Ver: NOHARA, Irene Patrícia. *Direito Administrativo*. São Paulo: Atlas, 2010. p. 228).


West-Andres Dias Lima
Prefeito Municipal de
Juruti em Exercício



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE JURUTI

CNPJ:05.257.555/0001-37

PA 257,Translago-KM 01,SN}, Nova Jerusalém , CEP: 68.170-000-Juruti/PA

Email:prefeituradejuruti@yaahoo.com; gabinetepmj@yahoo.com



Ainda, sobre este assunto, temos de afirmar que o conteúdo da Súmula é também reproduzido no **art. 53 da Lei nº 9.784/99**, que dispõe sobre o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, de acordo com o qual: *"A Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência e oportunidade, respeitados os direitos adquiridos"*.

Pois bem, as informações supra apresentadas, servem para sustentar o ato que aqui será realizado, voltando a tornar o procedimento administrativo, em um ato seguro, que importe em vantagens para a Administração Pública que tem, no seu objetivo maior, a busca intransigente do bem estar de seus jurisdicionados e o que igualmente chamamos de interesse público.

Merece registro, em sede de consideração inicial, que não foi apontada nenhuma censura ao processo licitatório, em especial na chamada fase interna, não sendo o edital alvejado por pedido de esclarecimento ou impugnação, o que significa que todos os licitantes estavam concordando com as condições estabelecidas para a realização da licitação em sua modalidade pregão presencial e com o objeto acima definido.

Em superficial leitura, pede-se que seja procedido uma análise e manifestação de juízo de conformidade, posto que as empresas não prestam as informações necessárias do objeto que estão oferecendo, limitando-se, tão somente, a transcreverem as informações contidas no termo de referência, apresentar suas marcas e preços. Nada mais...Vemos, no entanto, que tal situação deve ser desconsiderada – embora o edital deve exigir melhores especificações por parte das empresas, para evitar a contratação de bens e produtos que não se manifestem com condições ou de baixa qualidade, vindo impor prejuízo, *a posteriori*, ao erário público – posto que todos os licitantes se socorrem do mesmo expediente, fazem a mesma discriminação nos seus produtos, ou seja, apenas reproduzem o contido no edital e seus anexos, e, desta forma, em homenagem ao princípio da isonomia entre os interessados, de expressa permissão trazida no art. 3º, da Lei Geral de Licitações, aplicáveis a esta modalidade especial de licitação, *ex vi*, do art. 9º, da Lei Federal no. 19.520/2002. Não acolho a argumentação, mantendo, por ora, a forma já existente.

Especificamente, o fato ensejador da presente decisão derivam de dois eventos: a) a demora ou recusa de entregar, no prazo assinalado, a proposta consolidada, conforme informações e comprovante da notificação para cumprir este encargo, que estão exarados do presente processo e a respectiva certidão de transcurso de tempo, onde demonstra que o prazo legal não foi atendido, ultrapassando o que pode se atribuir como prazo razoável; b) o segundo, o preço ofertado pelas empresas que se amoldaram como menor preço.

A empresas interessadas foram cientificadas da disposição da Administração Pública em proceder a revogação do certame, com o propósito de


Wesley Dias Lima
Prefeito Municipal de
Juruti em Exercício



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE JURUTI
CNPJ:05.257.555/0001-37

PA 257, Translago-KM 01, SN}, Nova Jerusalém, CEP: 68.170-000-Juruti/PA
Email: prefeituradejuruti@yaahoo.com; gabinetepmj@yahoo.com



oportunizar o direito subjetivo contido no inciso LV, do art. 5º, da Constituição Federal em vigor.

1. **Quanto a ausência de cumprimento de encargo legal**

No que diz respeito a condição estabelecida no edital, que assinala prazo para a entrega de documento, documento este que consegue atrasar a consumação do processo, inclusive impor prejuízo a Administração, ante a eventual possibilidade de se convocar o segundo colocado que, em regra, tem um preço maior que o primeiro, tem-se que imputar como falta grave e, o caso específico, sem nenhuma justificativa, atrai ao licitante as penalidades previstas no regramento específico.


Estabelece o art. 7º da Lei Federal no. 10.520/2002, *in verbis*

Art. 7º Quem, convocado dentro do prazo de validade da sua proposta, não celebrar o contrato, deixar de entregar ou apresentar documentação falsa exigida para o certame, ensejar o retardamento da execução de seu objeto, não mantiver a proposta, falhar ou fraudar na execução do contrato, comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude fiscal, ficará impedido de licitar e contratar com a União, Estados, Distrito Federal ou Municípios e, será descredenciado no Sicaf, ou nos sistemas de cadastramento de fornecedores a que se refere o inciso XIV do art. 4º desta Lei, pelo prazo de até 5 (cinco) anos, sem prejuízo das multas previstas em edital e no contrato e das demais cominações legais.

No presente caso, estamos adiante de ausência de apresentação de documentos, de relevância para o processo licitatório.

Ainda, a esse respeito, nossas Cortes assim têm se manifestado:

APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PREGÃO. DESISTÊNCIA DA PROPOSTA. APLICAÇÃO DE PENALIDADE. CABIMENTO. 1. Hipótese em que a recorrente participou de processo licitatório, na modalidade pregão (...) porém, após o encerramento da fase de lances, a parte autora, tendo sido classificada, foi convocada para encaminhamento da proposta e documentos de habilitação, informou que "lançou valor errado", pelo que requereu sua desclassificação. 2. O princípio da vinculação ao edital é dirigido não somente à Administração, mas também aos licitantes, tendo em vista que estes não podem deixar de atender aos requisitos do instrumento convocatório, sob pena de serem considerados inabilitados ou desclassificados. Assim, seja qual for a modalidade de licitação, esta deve seguir o procedimento que se desenvolve mediante uma sucessão ordenada de atos vinculantes tanto pra a Administração Pública como para os licitantes. De modo que, estabelecidas e aceitas as regras da licitação, elas se tornam inalteráveis para aquele certame, até o final do procedimento. 3. Havendo previsão expressa no edital de que "a licitante


Lances Dias Lima
Secretário Municipal de
Juruti em Exercício



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE JURUTI

CNPJ:05.257.555/0001-37

PA 257, Translago-KM 01, SN}, Nova Jerusalém, CEP: 68.170-000-Juruti/PA

Email:prefeituradejuruti@yaahoo.com; gabinetepmj@yahoo.com



responsabilizar-se-á por todas as transações que forem efetuadas que forem efetuadas em seu nome no sistema eletrônico, assumindo como firmes e verdadeiras suas propostas, assim como os lances inseridos durante a sessão pública" (item 1.3 do Edital 2/2015) e que, "nos termos do art. 7º da Lei nº 10.520/2002, ficará impedida de licitar e contratar com a União e será descredenciada do SICAF, ou dos sistemas de cadastramento de fornecedores a que se refere o inciso XIV do art. 4º da mesma Lei, pelo prazo de até cinco anos, sem prejuízo das multas previstas neste Edital e das demais penalidades previstas na Lei nº 8.666/93, a licitante que: (...) não mantiver a proposta" (item 18.1), a sanção imposta de 2 anos não vai de encontro aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, nem tampouco da ilegalidade, mormente por ter sido precedida de procedimento administrativo com ampla defesa. 4. Apelo desprovido.0128654-20.2015.4.02.5001 (TRF2 2015.50.01.128654-3).

Isto posto, não resta dúvidas que a empresa desidiosa responderá pela inexecução e estará sujeita às penalidades supramencionadas, obviamente que dentro da legalidade e observado o devido processo legal.

2. Do dever de licitar e condicionantes para reconhecer o vencedor

Para todos os efeitos, merece destaque a afirmativa que o princípio do *Dever Geral de Licitar* (art. 37, XXI), e o da seleção da proposta mais vantajosa (art. 3º da L. 8.666/1993), exigem do Gestor os cuidados necessários a fim de que, a um só tempo, possibilite ampla margem de competição entre os interessados na oportunidade de negócio colocado em disputa, como também, as necessárias garantias para que o contrato seja executado com o nível de rendimento e qualidade desejado.

Não por outro motivo que, em contraponto à aplicação do critério de julgamento do menor preço, regra geral, não se admite como válidas nas licitações as propostas que se revelarem manifestamente inexequíveis, porquanto formuladas sem as condições mínimas de sustentação, fragilizando a garantia da execução do ajustado.

Existindo situações em que a administração pública acaba não usufruindo genuinamente dessas vantagens. Não poucas as vezes que as compras de produtos de baixa qualidade decorrentes da utilização de licitações, principalmente no que tange ao tipo menor preço, deixam de lado a qualidade do produto, acarretando gastos excessivos e desnecessários aos cofres públicos.

Em contra partida, o princípio da seleção da proposta mais vantajosa (art. 3º da L. 8.666/1993), faz pairar a equivocada percepção segundo a qual, quanto menor o preço obtido no torneio licitatório, maior será a vantagem para a

Weslames Dias Lima
Prefeito Municipal de
Juruti em Exercício



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE JURUTI
CNPJ:05.257.555/0001-37

PA 257, Translago-KM 01, SN}, Nova Jerusalém, CEP: 68.170-000-Juruti/PA
Email: prefeituradejuruti@vaahoo.com; gabinetepmj@yahoo.com

556
Cup

Administração. Obviamente, que algumas motivações nos autorizam a discordar da ponderação supra...

Primeiro, pelo fato de que, se o menor preço decorrer de um produto cujas qualidades em termos de desempenho e qualidade não for útil para a Administração contratante, vantagem nenhuma a Administração obterá. Segundo, porque, se o preço baixo for obtido à custa da segurança na execução do contrato, só o risco de inexecução ou o de execução irregular, já faz desmoronar a vantagem que se pensava ter obtido.

Não por outro motivo que, em contraste à aplicação do critério de julgamento do menor preço, regra geral, não se admite como válidas nas licitações as propostas que se revelarem manifestamente inexequíveis (art. 48, II, da L. 8.666/1993), porquanto formuladas sem as condições mínimas de sustentação, fragilizando a garantia da execução do ajustado.

3 – Requisitos de aceitabilidade da proposta nas licitações

A proposta é o instrumento que serve ao desiderato de iniciar a relação contratual. Por meio dela, o proponente (ou policitante) declara a sua vontade acerca das bases em que a sua oferta é disponibilizada ao destinatário (oblato). Trata-se, pois, de um ato volitivo cujo principal efeito é a vinculação da palavra nela empenhada; quer dizer, se o proponente oferece uma condição em proposta, está a ela integralmente obrigado, não podendo dela se esquivar, salvo justo motivo, conforme dispõe os arts. 427 e 428 do Código Civil:

Art. 427 – A proposta de contrato obriga o proponente, se o contrário não resultar dos termos dela, da natureza do negócio, ou das circunstâncias do caso.

Art. 428. Deixa de ser obrigatória a proposta:

I - se, feita sem prazo a pessoa presente, não foi imediatamente aceita. Considera-se também presente a pessoa que contrata por telefone ou por meio de comunicação semelhante;

II - se, feita sem prazo a pessoa ausente, tiver decorrido tempo suficiente para chegar a resposta ao conhecimento do proponente;

III - se, feita a pessoa ausente, não tiver sido expedida a resposta dentro do prazo dado;

IV - se, antes dela, ou simultaneamente, chegar ao conhecimento da outra parte a retratação do proponente.

Antes da proposta ser apresentada pelo proponente e ser aceita pelo oblato, não há que se falar em responsabilidade, pois o instrumento ainda representa uma fase negocial. A partir do momento da aceitação, assume a força vinculante também para o oblato. Como se trata de um ato de vontade, a proposta deve refletir a verdadeira expressão do desejo do proponente, sem o qual, o efeito jurídico da vinculação não se opera. Daí porque, deve conter elementos objetivos e subjetivos que lhe caracterizem. Comentando o art. 427 do CC, Nelson Nery e Rosa

Wesley James P. Lr
Prefeito Municipal
Juruti em Exercício



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE JURUTI
CNPJ:05.257.555/0001-37

PA 257, Translago-KM 01, SN}, Nova Jerusalém, CEP: 68.170-000-Juruti/PA
Email: prefeituradejuruti@yahoo.com; gabineteprmj@yahoo.com



de Nery ¹, explicam que a proposta deve ser *séria, completa, clara e dirigida à pessoa a quem se destina*.

Embora possa se manifestar como o mais conveniente, a aceitação da proposta, com todos os seus desdobramentos, que pareceria uma posição mais cômoda, no entanto, tem-se que ter o discernimento de avaliar com a cautela necessária, se ao se exigir que o contrato seja efetivamente, lei entre as partes, esta cobrança não possa ocasionar desconfortos, inconveniências e danos maiores, sobretudo por se tratar de recurso público e a finalidade do ato administrativo.

Cabe ao Administrador, o exame, a avaliação, o uso do controle inerente ao ato administrativo, controle prévio ou concomitante, para preservar de eventos indesejáveis.

4 – Da Situação em concreto

Sem qualquer pretensão de trazer a lume todas as situações, apontamos alguns aspectos para melhor percepção do fato:

- a) O item 01 do Termo de Referência, lâmpada com 150 w vapor metálico é ofertada com o preço final de R\$ 28,97, da marca Gliglight. Compulsando o preço deste produto, diretamente da representantes da fábrica, percebe-se o valor, com o possível acréscimo dos tributos no Estado de origem, no valor de R\$29,94, portanto, já superior ao proposto pela empresa que exibiu o menor preço.
Especificamente, não está sendo considerado, que existe uma diferença na tributação para o Estado do Pará, onde o ICMS é um dos maiores da União. Da mesma maneira, não está incluído o valor agregado do frete, que oscila entre 10% a 15%, e, finalmente, o lucro inerente a atividade mercantil.
- b) No mesmo sentido, o item 2, reator de 150w, onde o menor preço é R\$ 41,00;
- c) E, item 3, reator de 250, com o preço de R\$ 47,50;

As situações acima indicadas, não são as únicas, mas apenas alguns preços e itens constantes do Termo de Referência e na Ata da Sessão Pública do processo em comento.

5. Da Situação que envolve o presente certame

De todas as ponderações consignadas no item 3 supra, importa em afirmar, que cada um dos produtos elétricos acima e outros, mesmo que seja EPP ou ME, terá um acréscimo sobre o preço inicial ofertado pelo fabricante ou

¹ NERY JUNIOR, Nelson e NERY, Rosa Maria de Andrade. *Código Civil Comentado*. 7ª. ed.. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009


Weston Dias Lima
Prefeito Municipal de
Juruti em Exercício



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE JURUTI
CNPJ:05.257.555/0001-37

PA 257, Translago-KM 01, SN}, Nova Jerusalém, CEP: 68.170-000-Juruti/PA
Email: prefeituradejuruti@vaahoo.com; gabineteprmj@yahoo.com

558
WJP

representante, na ordem de 40% (quarenta por cento). Como é saído o ICMS do Estado do Pará é com um percentual fixo de 17% (dezessete por cento), que obriga as empresas que oriunda de outro Estado da Federação a pagarem a diferença desta alíquota; no caso da empresa ELÉTRICA LUZ COMERCIAL DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA, com sede noutra Estado, na região Centro Oeste, está terá que suportar 2 (dois) fretes: um terrestre e outro fluvial, para que possa chegar na cidade de Juruti (PA); por fim, quando o empresário para a realizar ato de mercancia sobre o produto, sobre este procedimento incide o fato gerador do ICMS no local onde atua, para as empresas sediadas nesta região; finalmente, é da essência da atividade empresarial, o lucro, sendo este vital para esta profissão, sob pena de não subsistirem e desconfiguram esse requisito básico desta profissão e/ou atividade. Presente, dessa forma, a situação inexecuível, segundo o Dicionário Aurélio, significa aquilo "que não pode executar, inexecutável". Assim, proposta inexecuível é a proposta cujos termos não possibilita a execução do contrato, ou seja, aquela não pode ser mantida pelo proponente.

Trata-se de uma situação de fato, porém presumida. Presume-se que o proponente, diante dos termos da sua proposta, não terá condições de suportar o ônus da execução do contrato e o fará, com queda de qualidade ou abandonará o contrato tão logo se torne insuportável. A inexecuibilidade de uma proposta pode ser de ordem econômica ou técnica. No primeiro caso, é o preço que não permite seja a proposta mantida ao longo da execução do contrato. O proponente fixou um valor de remuneração aquém das condições de manutenção do contrato, abaixo do próprio custo de execução; no segundo, o preço é compatível com a forma e a metodologia de execução firmada na proposta, mas tal metodologia não acarreta o cumprimento adequado das condições. Como de costume, um exemplo bem ilustrará o conceito ora tratado.

A guisa de exemplo, em um contrato de limpeza, sabe-se que no preço total é computado uma série de componentes de custos, dentre os quais o custo material de limpeza. Se uma empresa se propõe a pagar um preço que não cubra o custo do material de limpeza que utilizará ao longo da execução, é muito provável que, em algum momento esse contrato se tornará impossível de ser mantido, pois se o preço não cobre esse custo, possivelmente a empresa não terá condições de se manter na execução. Seria hipótese de inexecuibilidade econômica. Como dito, a inexecuibilidade da proposta é uma circunstância de fato, mas que é presumida, pois a provável inexecução do contrato é subsumida a partir dos termos da proposta. Todavia, tal presunção admite ser elidida, afastada.

Segundo lição de Marçal Justen Filho², distingue-se a inexecuibilidade de uma proposta em *absoluta* (subjéitiva) e *relativa* (objéitiva). Na primeira, a proposta contém algum elemento (econômico ou técnico) que aponta uma fragilidade que não é afastada pelo proponente, ou seja, o proponente não demonstra meios de suportar os próprios termos da proposta. Na segunda, há o

² JUSTEN FILHO, Marçal. *Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos*. 14a ed., São Paulo: Dialética, 2010, p. 653

West James Dias Lima
Prefeito Municipal de
Juruti em Exercício



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE JURUTI

CNPJ:05.257.555/0001-37

PA 257, Translago-KM 01, SN}, Nova Jerusalém, CEP: 68.170-000-Juruti/PA

Email:prefeituradejuruti@vaahoo.com; gabinetepmj@yahoo.com

559
cup

ponto de fragilidade, mas o proponente demonstra que, mesmo diante daquele ponto frágil, goza de perfeitas condições de suportar o encargo. O citado autor prossegue aduzindo que:

A questão fundamental não reside no valor da proposta, por mais infimo que o seja o problema é a impossibilidade de o licitante executar aquilo que ofertou.

Como dito, a inexequibilidade da proposta é uma circunstância de fato, mas que é presumida, pois a provável inexecução do contrato é subsumida a partir dos termos da proposta. Todavia, tal presunção admite ser elidida, afastada, e, para todos os efeitos e em qualquer circunstância, ser observada a primazia do interesse público não permite que a Administração suporte risco tão elevado de inexecução.

É bem verdade que em se tratando de contrato administrativo, muitas vezes, leva o órgão da Administração Pública a realizar uma má compra, visto que o produto não consegue atender a finalidade para o qual foi adquirido, além de serem desprezados alguns fatores de muita relevância, como, por exemplo, segurança, rendimento e durabilidade, isso sem levar em conta as questões ambientais que deveriam ser fatores primordiais para qualquer tipo de contratação com a administração pública, pois apesar de ser um princípio previsto em lei, mais precisamente no artigo 3º da lei nº 8.666/93, pouco se vê a sua atuação na prática.

Diz o artigo 45, § 1º, inc. I, da Lei nº 8.666/93: § 1º Para os efeitos deste artigo, constituem tipos de licitação, exceto na modalidade concurso: (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994): I - a de menor preço - quando o critério de seleção da proposta mais vantajosa para a Administração determinar que será vencedor o licitante que apresentar a proposta de acordo com as especificações do edital ou convite e ofertar o menor preço; Note-se que em nenhum momento o texto de lei usa o termo "mais barato", isso ocorre porque a intenção do legislador era de que a compra efetuada levasse em conta o "menor preço" que engloba, além de ser o mais vantajoso economicamente, também seja o mais vantajoso em termos de qualidade, bem como da sua durabilidade, haja vista que tendo o produto uma boa qualidade, conseqüentemente será mais durável, e sendo o produto durável, haverá uma economia substancial em longo prazo. Não poucas as vezes, o bem adquirido, além de serem desprezados alguns fatores de muita relevância, como, por exemplo, segurança, rendimento e durabilidade, isso sem levar em conta as questões ambientais que deveriam ser fatores primordiais para qualquer tipo de contratação com a administração pública, pois apesar de ser um princípio previsto em lei, mais precisamente no artigo 3º da lei nº 8.666/93, pouco se vê a sua atuação na prática.

Destaque-se o fato de que, enraizou-se na administração pública o termo "eficiência", que inclusive foi inserido no rol de princípios da Administração Pública através da Emenda Constitucional número 19, de 04 de junho de 1998 em seu artigo terceiro. No entanto, esse termo deveria ser usado, juntamente com o termo "eficácia", pois desta forma além de conseguir um melhor rendimento em seus

Wesley James Dias
Prefeito Municipal
Juruti em Exercício



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE JURUTI
CNPJ:05.257.555/0001-37

PA 257, Translago-KM 01, SN}, Nova Jerusalém, CEP: 68.170-000-Juruti/PA
Email: prefeituradejuruti@yaahoo.com; gabinetepmj@yahoo.com

560
cup

atos, também seria atingida a validade e a infalibilidade na hora de contratar e adquirir algum produto ou serviço para Administração Pública. Em suma, seria trocar o ato de simplesmente fazer certa coisa (eficiência), por fazer a coisa certa (eficácia), dessa forma o resultado seria a efetividade plena do contrato administrativo. Portanto, saber diferenciar dentro de um processo licitatório, mais precisamente na hora de elaborar a descrição do produto, o que é um produto de menor preço e um produto mais barato é o ponto crucial para que haja uma boa escolha dos interessados que disputarão a adjudicação do certame.

Para um melhor entendimento, passamos a apresentar a diferença que há entre um produto "barato" e um produto de "menor preço", todavia cumpre salientar que um produto barato ou de menor preço está ligado diretamente ao seu "custo/benefício", isto é, qual o grau de vantagens e desvantagens que serão obtidas na aquisição de um produto ou de outro.

Em relação ao primeiro, isto é, ao mais barato, tem-se um produto de ótimo custo para quem o compra, porém a sua qualidade é prejudicada devido à baixa valorização da mão de obra, bem como pela má qualidade da matéria prima utilizada pela empresa na construção deste, além da falta de assessoria técnica, fator essencial para que haja uma maior confiança na hora de comprar o bem. Com isso, o produto adquirido poderá até trazer alguma vantagem econômica para quem o adquiriu, porém não trará benefício algum, haja vista que a simples economia, isto é, o baixo custo na aquisição do produto, é um fator que traz uma vantagem momentânea, ao passo que o benefício é um fator que se estende por um longo prazo.

Como exemplo, podem-se citar os produtos chineses que em sua maioria possuem um custo baixíssimo, porém não trazem, dentro de sua fabricação, o fator benefício, tendo em vista a sua durabilidade comprometida, a falta de assistência técnica, a falta de reposição de peças no mercado etc.

Já o produto de menor preço, ao contrário do anterior, traz em sua composição, além de um custo menor, o fator benefício que trará uma vantagem em longo prazo, tornando a sua aquisição ainda mais vantajosa, visto que a sua matéria prima é de excelente qualidade, logo terá uma durabilidade muito maior que um produto construído com matéria prima de má qualidade, além da assistência técnica que faz com que aquele que adquiriu o produto não tenha que comprar um novo ao se deparar com algum tipo de defeito, bastando apenas acionar, dentro do termo de garantia, a assistência técnica para fazer os devidos reparos.

Sendo assim, é sempre mais vantajoso adquirir um produto de menor preço em detrimento de um mais barato, pois o menor preço não envolve apenas o aspecto nominal, mas principalmente o aspecto real do valor empregado a determinado bem. Logo, saber especificar com precisão a descrição de um produto que tenha um excelente custo/benefício é de suma importância para que na hora em que o ganhador da licitação vier a ser contratado pela administração pública, este, seguindo toda a descrição contida no edital, venha apresentar um produto de

West James Djalma
Prefeito Municipal de
Juruti em Exercício



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE JURUTI
CNPJ:05.257.555/0001-37

PA 257, Translago-KM 01, SN, Nova Jerusalém, CEP: 68.170-000-Juruti/PA
Email: prefeituradejuruti@vaahoo.com; gabineteprmj@yahoo.com

561
cup

qualidade, que conseqüentemente irá atingir a finalidade almejada de antemão pelo ente público, bem como trará uma grande economia para a administração, visto que poderá ficar mais tempo sem ter que se preocupar em dispor de mais dinheiro público para aquisição do mesmo produto, pois se assim não for, isto é, se a preferência for pelo produto mais barato, será necessária a reposição frequente deste item, trazendo gastos desnecessários para a administração pública, como bem resume o ditado popular: "o barato sai caro", e neste caso, muito mais caro, haja vista que toda a sociedade pagará indiretamente por tal prejuízo.

Não se manifestará como prudente e um mais apurado exemplo de zelo pelo erário público, a contratação de uma empresa que fornece o seu produto com o preço mais barato, se, por razões de logística, de custos iniciais, de encargos com tributo e ante a natural disposição de aferir lucro, expediente típico da atividade empresarial, possa, no quando da execução do contrato, ficar impossibilitado de proceder a entrega dos produtos, em razão dos acontecimentos que contribuíram para a oferta de preço baixo e, um novel cenário de avaliações não lhe permitirá a honrar o pactuado.

Ainda que a Administração Pública se empenhe para que o contrato seja adimplido, isso importará em demanda judicial, que não possui uma data pré fixada para sua conclusão e obrigação para observar o princípio do *pacta sunt servanda*.

Nos pareceria ser aventureiro em não municiar, com o devido autocontrole da Administração Pública, evitar um ato jurídico, que vai empreender riscos de danos ao erário e aqueles que necessitam diretamente dos serviços almejados pelo Poder Público, pois não terão ou terão de esperar para que o serviço seja reofertado ou ofertado a contento, considerando o visualizado se manifesta como importante para a Administração local.

Por outra banda, vislumbro a presença de interesse público, no caso em tela e, para tanto, reforçamos o nosso entendimento naquilo que se manifesta Celso Antônio BANDEIRA DE MELLO³, o "interesse público deve ser conceituado como o interesse resultante do conjunto dos interesses que os indivíduos pessoalmente têm quando considerados em sua qualidade de membros da Sociedade e pelo simples fato de o serem".


West James Dias Lima
Prefeito Municipal de
Juruti em Exercício

³ BANDEIRA DE MELO, Celso Antônio. Curso de Direito Administrativo, São Paulo:Malheiros, 1996..



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE JURUTI

CNPJ:05.257.555/0001-37

PA 257, Translago-KM 01, SN}, Nova Jerusalém, CEP: 68.170-000-Juruti/PA

Email: prefeituradejuruti@yahoo.com; gabineteprmj@yahoo.com

562
mf

Em se tratando de situações como a ora em análise, o interesse público não será meramente conceito jurídico, mas, inclusive, conceito legal indeterminado. Nesse sentido, Hachem⁴ observa que essa necessidade de um interesse público específico para a atuação administrativa ocorre, em geral, em três hipóteses: (i) para instituir proibições, limitações a direitos ou coações, que sejam impostas naturalmente pelo Estado; (ii) como pressuposto para concessão de autorizações, que serão denegadas se ofensivas ao interesse geral; ou (iii) para justificar modificações ou extinções de atos ou relações jurídicas já estabelecidas. Do primeiro caso, podem-se averiguar as multas mediante atos auto-executáveis e os tombamentos; do segundo, as autorizações, por exemplo, para produção e distribuição de material bélico; do último, em exercício da autotutela e rescisão unilateral de contratos administrativos. Primeiramente, tem-se por necessário diferenciar os dois termos supracitados a fim de dar mais clareza ao que será exposto adiante.

Uma compra realizada seguindo o critério de menor preço leva em conta o quanto será gasto para aquisição de determinado produto, sem se preocupar com a sua qualidade, durabilidade, matéria prima utilizada para sua confecção ou até mesmo se aquele produto atenderá de maneira satisfatória a sua finalidade.

Já o objeto adquirido pelo melhor preço traz consigo o custo/benefício que é junção das duas maiores qualidades relacionadas a uma compra, sendo o baixo custo sem perder de vista a qualidade do produto, em outras palavras, seria conforme o dito popular "produto bom e barato", exatamente como já indicamos acima.

Fazendo um paralelo com a Administração pública, é assim que geralmente acontece, pois muitas vezes o administrador prefere comprar um produto mais barato, que por consequência não terá a devida qualidade, do que comprar um produto um pouco mais caro, porém que atinja a sua finalidade, não precisando adquirir quantidades a maior do mesmo produto para satisfazer o seu intento, a partir do momento em que os agentes públicos tiverem a consciência de que o produto de menor preço nem sempre é a melhor escolha, estarão trazendo a tona o núcleo do processo licitatório, que é a proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

Não cabe, dessa forma, simplesmente aguardar para que as coisas venham acontecer, em especial pela necessidade urgente do material, cabendo ao gestor, observar e evitar um desfecho não querido, pensando sempre no bem estar dos jurisdicionados e o zelo pelo erário público.

Primeiramente, é preciso que tenha ocorrido um fato superveniente capaz de alterar o interesse público, de maneira que a licitação não seja mais conveniente e oportuna para atingir os objetivos buscados pelo Poder Público.

⁴ HACHEM, Daniel Wunder e GABARDO, Emerson. O suposto cará ter autoritário da Supremacia do Interesse público e das Origens do Direito Administrativo. In: DI PIETRO, Maria Sylvania Zanella e RIBEIRO, Carlos Vinícius Alves (Coord.). *Supremacia do interesse público e outros temas relevantes do Direito Administrativo*. São Paulo: Atlas, 2010.


West James Dias Lima
Prefeito Municipal de
Juruti em Exercício



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE JURUTI
CNPJ:05.257.555/0001-37

PA 257, Translago-KM 01, SN, Nova Jerusalém, CEP: 68.170-000-Juruti/PA
Email: prefeituradejuruti@yahoo.com; gabineteprmj@yahoo.com

563
Luf

A situação em análise e ensejadora da presente revogação se deu por fato superveniente. Ou seja, a conduta dos licitantes que vieram acontecer já na fase de rodada de lance e posteriormente, quando convocados para a apresentação da proposta consolidada, que não fizeram nenhuma manifestação a esse respeito. Note-se que a exigência de fato superveniente é muito relevante, tendo em vista que, se a licitação era originariamente inconveniente e inoportuna, há verdadeiro vício de legalidade, que determina a invalidação do certame. Convém transcrever as lições de Hely Lopes Meirelles:

Releva notar, ainda, que o juízo de conveniência para a revogação deve basear-se em fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar aquele ato (art. 49, caput). A discricionariedade administrativa sofreu séria restrição legal, pois a revogação há de fundamentar-se necessariamente em fatos novos, não mais se admitindo a mudança do critério de oportunidade expendido anteriormente, para a abertura do procedimento licitatório. (MEIRELLES, 1996, p. 282.)

A hipótese encontra fundamento no posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, o qual defende a tese de que antes da adjudicação do objeto e da homologação do certame, o particular declarado vencedor não tem qualquer direito a ser protegido em face de possível desfazimento do processo de contratação, o que afasta a necessidade de lhe ser assegurado o exercício do contraditório e da ampla defesa. Veja-se:

ADMINISTRATIVO – LICITAÇÃO – MODALIDADE PREGÃO ELETRÔNICO – REVOGAÇÃO – CONTRADITÓRIO.

1. Licitação obstada pela revogação por razões de interesse público.
2. Avaliação, pelo Judiciário, dos motivos de conveniência e oportunidade do administrador, dentro de um procedimento essencialmente vinculado.
3. Falta de competitividade que se vislumbra pela só participação de duas empresas, com ofertas em valor bem aproximado ao limite máximo estabelecido.
4. A revogação da licitação, quando antecedente da homologação e adjudicação, é perfeitamente pertinente e não enseja contraditório.
5. Só há contraditório antecedendo a revogação quando há direito adquirido das empresas concorrentes, o que só ocorre após a homologação e adjudicação do serviço licitado.
6. O mero titular de uma expectativa de direito não goza da garantia do contraditório.
7. Recurso ordinário não provido. (STJ, ROME nº 200602710804, Rel. Eliana Calmon, DJE de 02.04.2008)

Registre, finalmente, que as empresas sequer procederam alguma manifestação, apesar de estarem regularmente notificadas.

Neste sentido, outro caminho não resta a seguir senão revogar o certame licitatório acima informado, e fazemos com fundamento na Súmula no. 473, do Colendo Supremo Tribunal Federal, combinado com o art. 49, da Lei no. 8.666/93, por inconveniência da administração pública, consoante o norte exposto.


West James Dias Lima
Prefeito Municipal de
Juruti em Exercício



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE JURUTI
CNPJ:05.257.555/0001-37

PA 257, Translago-KM 01, SN}, Nova Jerusalém, CEP: 68.170-000-Juruti/PA
Email: prefeituradejuruti@yaahoo.com; gabinetepmj@yahoo.com



Deve-se dar publicidade da presente revogação.
Inicie-se o Setor de Licitação, com a maior brevidade possível, novo processo licitatório, com a mesma finalidade.

A presente decisão foi proferida na data de hoje, as 12:00 horas.

Juruti, 20 de setembro de 2019


WEST JAMES DIAS LIMA
Prefeito Municipal de
Juruti em Exercício
PORT. 536/2019